

ANÁLISE DE RECURSO

A empresa JAPURÁ PNEUS S.A., inscrita no CNPJ nº 04.214.987/0020-60, no direito que lhe confere o item 12 do Edital do certame, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra a classificação da proposta apresentada pela empresa ALBS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.

Razões

Em sede de razões, a recorrente alegou que a proposta apresentada deixou de indicar o modelo e as dimensões referenciais e que a indicação apenas da marca genérica Speedmax, sem as especificações técnicas pormenorizadas, prejudicam sua validação no certame, além de que infringe o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, especificamente o subitem 6.1.4. que exigiu “Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o detalhamento conforme a marca e modelos ofertados;”, cuja falta constitui vício insanável e por não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, deverá ser desclassificada.

Contrarrazões

Em sua defesa, a recorrida argumentou que a descrição de sua proposta é clara e suficiente, que a indicação da marca complementa a especificação do Termo de Referência e que a ausência de código modelo é mero detalhe formal e não vício insanável. Sugeriu para o caso em tela a aplicação do princípio do formalismo moderado, em conformidade a jurisprudência recente do TCU, motivando o desprovimento do recurso e a manutenção de sua classificação no certame.

Breve relatório. Passo à análise.

Inicialmente, importa destacar que o subitem 3.3. do Edital apresenta uma descrição resumida do objeto, fazendo-se referência que o detalhamento completo consta no item 4 do Termo de Referência. Vejamos:

3.3. do edital: Pneu novo, tipo lameiro (off road), medida 265/70 R16, modelo M/T, com resistência mínima de 8 (oito) lonas ou superior, de primeira linha, com certificação do INMETRO, compatível com as caminhonetes L200 Triton 4x4 (MMC/Triton SP OUTD GLS A), ano/modelo 2023/2024, da frota do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **conforme detalhamento no item 4 do Termo de Referência** (ID h16645).

4. do Termo de Referência - DA ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DOS BENS

4.1. Os pneus a serem fornecidos deverão atender, rigorosa e cumulativamente, às seguintes especificações técnicas mínimas, extraídas da Informação (ID h16645) e complementadas pelos requisitos do Estudo Técnico Preliminar nº 120/2025 (ID H15105):

- a) Tipo: Pneu novo, de primeiro uso, nunca utilizado, do tipo lameiro (off road), projetado especificamente para alta performance em terrenos não pavimentados, lama, barro e condições adversas de tração.
- b) Medida: As dimensões do pneu deverão ser precisamente 265/70 R16. Não serão aceitas medidas equivalentes ou aproximadas sem prévia e expressa autorização da fiscalização do contrato, condicionada à apresentação de laudo técnico que comprove a plena compatibilidade e segurança para o veículo especificado.
- c) Modelo de Banda de Rodagem: O desenho da banda de rodagem deverá ser do tipo M/T (Mud Terrain), caracterizado por blocos agressivos e espaçados, com sulcos profundos que garantam máxima tração e capacidade de autolimpeza em terrenos lamacentos.
- d) Estrutura e Resistência: A carcaça do pneu deverá possuir estrutura reforçada, com resistência mínima equivalente a 8 (oito) lonas ou superior, garantindo maior robustez contra perfurações, cortes e impactos laterais, comuns em trilhas e estradas de terra.
- e) Compatibilidade: Os pneus deverão ser plenamente compatíveis com as caminhonetes da marca Mitsubishi, modelo L200 Triton 4x4 (versão MMC/Triton SP OUTD GLS A), ano/modelo 2023/2024, que integram a frota deste Tribunal de Justiça.
- f) Certificação: Os pneus deverão possuir, obrigatoriamente, o selo de identificação da conformidade do INMETRO, em local visível e gravado no próprio produto, atestando o cumprimento das normas de segurança e qualidade vigentes no Brasil.
- g) Data de Fabricação (DOT): A data de fabricação dos pneus, indicada pela sigla DOT (Department of Transportation), não poderá ser superior a 12 (doze) meses contados retroativamente da data da efetiva entrega à CONTRATANTE. Essa exigência visa garantir que o produto esteja em perfeitas condições de armazenamento e com suas propriedades de borracha preservadas.
- h) Garantia: A CONTRATADA deverá oferecer garantia mínima de 12 (doze) meses contra quaisquer defeitos de fabricação, contados a partir da data de recebimento definitivo dos bens pela CONTRATANTE. A garantia deverá cobrir a substituição do produto defeituoso por um novo, sem qualquer ônus para a Administração.
- i) Fabricante: Os pneus deverão ser produzidos por fabricantes de primeira linha, com reconhecida qualidade e presença no mercado nacional, que possuam rede de assistência técnica no país.

A recorrida apresentou proposta ofertando a descrição sucinta do edital e indicando a marca Speedmax, assim como no sistema compras.gov.br. Em outras palavras, a apresentação da proposta vinculou a marca e a responsabilidade da licitante no dever de cumprimento a todas as exigências do Edital.

Ressalte-se que a máxima de que o “Edital faz lei entre as partes” não significa conceder legitimidade à rigidez de procedimento. Quando o Edital exige no subitem 6.1.4. que a proposta deverá conter descrição detalhada do objeto, contendo informações *similares à especificação do Termo de Referência* indicando, *no que for aplicável, o detalhamento conforme a marca e modelo ofertados*, significa que o item ofertado deve ser detalhado de forma que permita sua conferência de conformidade aos requisitos técnicos contidos no Termo de Referência.

O princípio segundo o qual o edital faz lei entre as partes não é absoluto, uma vez que o instrumento convocatório deve observar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e

competitividade, não podendo conter exigências ilegais ou restritivas indevidas.

A jurisprudência pacífica dos tribunais de controle e do Poder Judiciário reconhece que o edital vincula a Administração e os licitantes, porém tal vinculação não prevalece quando houver disposições ilegais, desproporcionais ou contrárias ao interesse público.

Entende-se que a oferta somente da marca, desde que atenda ao disposto no Termo de Referência, não representa motivo justificável para recusa de proposta e afastamento de licitante. Nessa linha, destaca-se que a proposta foi analisada pela unidade demandante que encontrou informações suficientes na marca ofertada que confirmaram o atendimento às especificações do Termo de Referência a ponto de se manifestar favorável a sua aceitação (H24292).

Ante o exposto, **nego prosseguimento ao recurso** interposto pela empresa Japurá Pneus S.A., para em observância ao § 2º, art. 165, da Lei 14.133/21, submeter o feito à consideração superior da **Presidência desta Egrégia Corte.**



Documento assinado eletronicamente por **GILCINEIDE RIBEIRO BATISTA, Assessor(a)**
Técnica/Pregoeira em 23/12/2025 às 17:18:46.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **6VAO.A7MN.KRHV.ZGIY**